

**LEI Nº 909/2015.**

**SÚMULA: “CRIA O PROGRAMA DE ASFALTO COMUNITÁRIO – PAC – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Asfalto Comunitário – PAC – para a execução de Pavimentação, Obras Complementares e Melhoramentos, no Município de Carlinda - MT, que obedecerá o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

**Art. 2º** As Obras e Melhoramentos de que trata o artigo anterior, só poderão ser executadas, quando solicitadas por, no mínimo, 70% (setenta por cento), dos proprietários de uma região, através de iniciativa própria ou por convocação da Administração Municipal.

**§ 1º.** O grupamento mínimo de proprietários que poderão solicitar as obras que trata o “caput”, será o constante de uma rua e/ou setor/bairro por inteiro, desde que comprovada a viabilidade da obra pela Secretaria Municipal da Cidade.

**§ 2º.** A Execução de que trata o “caput” deste artigo, será realizada direta ou indiretamente pela Prefeitura do Município de Carlinda-MT.

**Art. 3º** O Programa de Asfalto Comunitário – PAC – funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante TERMO DE ACORDO firmado com a Prefeitura Municipal de Carlinda-MT ou com empresa por ela contratada, nos termos das disposições expressas na Lei nº 8.666/93, e será sempre fiscalizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Carlinda.

**Art. 4º** De conformidade com os dispositivos de que tratam os artigos anteriores, a Prefeitura ou a Empresa contratada, elaborará os Projetos e Orçamentos de custos, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º. Na elaboração do Orçamento de Custos, deverão ser considerados, toda e qualquer despesa decorrentes da execução da Obra.

§ 2º. Os interessados terão que ser convocados por edital, que fixará prazo para exame e impugnação do memorial descritivo do Projeto, Orçamento total dos custos das obras e melhoramentos e o Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

**Art. 5º** O custo dos serviços (em m<sup>2</sup> ), será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

Parágrafo único. O imóvel de esquina nas quadras, entrará no rateio, pela soma de metros lineares de sua testada mais a parte lateral que faz frente a outra rua ou avenida.

**Art. 6º** O custo dos serviços será cobrado diretamente pela Prefeitura Municipal nos seguintes termos:

**I** – pagamento em quota única terá desconto de 20% (vinte por cento);

**II** – pagamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor e o restante em até 6 (seis) vezes sem juros terá desconto de 15% (quinze por cento) considerando o valor mínimo das parcelas correspondentes a um Valor de Referência Municipal – VRM;

**III** – em até 12 (doze) vezes sem juros considerando o valor mínimo das parcelas correspondentes a um Valor de Referência Municipal – VRM, com desconto de 5% (cinco por cento);

§ 1º. As opções de pagamento acima descritas deverão ser expressamente escolhidas pelo contribuinte, no momento em que notificado formalmente para tanto, tornando-se irrevogável.

§ 2º. O pagamento será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente quando a data do vencimento coincidir com dia sem expediente bancário.

**Art. 7º** É vedado a expedição de certidão negativa de débitos municipais, sem comprovação de regularização dos débitos previstos na presente Lei.

**Art. 8º** Os prédios públicos e os logradouros municipais, beneficiados pela presente Lei, participarão, em igualdade de condições com os particulares do Plano de Rateio.

**Art. 9º** Será exigido da eventual Empresa Contratada, garantia de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Projeto a ser executado, garantia essa que poderá ser feita em Moeda Corrente do País, Equipamentos ou Bens Imóveis.

**Art. 10.** A Prefeitura além do disposto nos artigos anteriores, arcará com os custos relativos aos cruzamentos, bem como poderá participar com, até, 20% (vinte por cento), do custo das obras como forma de contrapartida, no sentido de viabilizar o Programa.

**Art. 11.** O custo das obras referente aos discordantes do programa, nunca superior a 30% (trinta por cento), serão pagos pela Prefeitura Municipal de Carlinda, que, incontinentemente, lançará aos proprietários discordantes beneficiários, através de Contribuição de Melhoria, acrescida de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, corrigidos através de índices de atualização financeira determinado pelo Governo Federal, relativo a tributos, definido quando de seu lançamento.

**Art. 12.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT**  
**Em 13 de novembro de 2.015.**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**